



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 79/2013
(Da Associação Paranaense dos Advogados Criminalistas)

Dispõe sobre a liberdade religiosa.

Art. 1º Esta lei tem por objetivo proibir a intervenção estatal em organização religiosa.

Art. 2º As disposições do presente diploma legal aplicar-se-ão igualmente a toda entidade religiosa, desde que esta tenha registrado o seu estatuto no cartório de registro civil de pessoas jurídicas da cidade onde se localize sua sede social.

Art. 3º Entende-se por organização religiosa a pessoa jurídica de direito privado caracterizada pela união de pessoas que se organizam para fins religiosos, nada impedindo que haja a ocorrência de outras finalidades, tais como filantrópica, beneficente, cultural, científica, filosófica.

Art. 4º São nulos de pleno direito os atos administrativos e as decisões judiciais na parte em que estabeleçam restrições, modificações ou intervenções na área administrativa, fiscal, financeira ou de gerência de entidade religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, ao contrário de muitas outras nações, tem orgulho de se afirmar como um país onde pessoas das mais diferentes origens étnicas e crenças religiosas convivem em paz e harmonia, com respeito mútuo.

Estado laico é estado neutro. O modo de pensar laico teve o seu desdobramento nas concepções do Estado. O Estado laico é diferente do Estado teocrático e do Estado confessional. No Estado teocrático, o poder religioso e o poder político se fundem, enquanto no Estado confessional existem vínculos jurídicos entre o Poder Político e uma Religião. O Estado laico, por sua vez, é o que estabelece a mais completa separação entre a Igreja e o Estado, vedando qualquer tipo de aliança entre ambos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O dispositivo transcrito compõe-se de duas partes: assegura a liberdade de exercício os cultos religiosos, sem condicionamentos, e protege os locais de culto e suas liturgias. E acrescenta:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1 - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso. Para evitar qualquer forma de embaraços por via tributária, a Constituição estatui imunidade dos templos de qualquer culto (art. 150, VI, b).

Tamanha a importância dada à liberdade religiosa pelo legislador constituinte, que tal direito foi erigido à categoria de cláusula pétrea, ou seja, trata-se de um dispositivo que não pode ser abolido, sendo que somente o advento de uma nova Constituição poderá modificar tal condição.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948) estabelece:

Artigo XVIII - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

A igreja é uma entidade filantrópica, tratando-se de pessoa jurídica, que presta serviços à sociedade, principalmente às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade a obtenção de lucro, porquanto se cinge, de maneira básica, à dispensa ou ao recebimento de ajuda de fundos reservados para fins humanitários.

Daí se deduz, de maneira cristalina e inequívoca, a necessidade de previsão legal para coibir a intervenção estatal em entidade religiosa.

Ademais, qualquer ato de ingerência caracterizaria um evidente risco de se abrir um precedente neste sentido, o que seria extremamente danoso para a convivência entre diferentes crenças e o relacionamento entre as denominações cristãs e as autoridades constituídas.

Estamos convencidos de que o projeto ora apresentado favorece a estabilização das expectativas legítimas da sociedade, razão pela qual nossa iniciativa é da mais alta relevância, pois visa a evitar que entidades religiosas sofram a ingerência direta do Poder Estatal.

Com efeito, uma situação na qual a entidade religiosa pode ser surpreendida a qualquer momento por uma intervenção e francamente contrária à justa aspiração social por uma condição de segurança jurídica.

Por esses motivos, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta sugestão de projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2015.

Deputado Fábio Ramalho
Presidente